



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.894 - SP (2012/0207529-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES. : VOLDI SILVA ALVES
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
INTERES. : BASF S/A
ADVOGADO : SILVIA MELONI DE OLIVEIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NECESSÁRIO À ATIVIDADE LABORAL. PACTO ACESSÓRIO AO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Na hipótese dos autos, a empresa empregadora pretende cobrar de seu ex-empregado empréstimo para a aquisição de veículo automotor utilizado no exercício das atividades laborais de "vendedor técnico jr."
2. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação relativa a pacto acessório ao contrato de trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.894 - SP (2012/0207529-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES. : VOLDI SILVA ALVES
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
INTERES. : BASF S/A
ADVOGADO : SILVIA MELONI DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitado, em ação de execução por quantia certa ajuizada por BASF S/A em face de VOLDI SILVA ALVES, ex-empregado da exequente.

Relata a exequente que, em julho de 2004, celebrou com seu empregado um contrato de mútuo a ser quitado em parcelas mensais sucessivas, sem, todavia, atingir o seu termo final, que se daria em 16 de julho de 2008, porquanto no mês de agosto de 2006 o contrato de trabalho que vinculava as partes foi rescindido, ocasionando o vencimento automático do empréstimo (fl. 7).

Dessa forma, sustentou que, embora o empregado, *"quando da assinatura do contrato de mútuo, tenha autorizado que a exequente descontasse o valor do empréstimo do produto de sua rescisão de Contrato de Trabalho (Doc. 07), conforme cláusula 3ª, parágrafo único, tal desconto não foi levado a feito, para tanto se faz prova o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexo, de maneira que o executado permaneceu devedor para com a exequente"* (fl. 7).

O processo foi inicialmente distribuído ao d. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, que declinou da sua competência para a Justiça Laboral, argumentando que:

"O 'empréstimo' lhe foi concedido no curso de seu contrato de trabalho de "vendedor técnico jr." com a embargada (fls. 40/43) e a ele estava umbilicalmente vinculado, seja para desconto em folha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pagamento das parcelas (vide autorização para desconto, fl. 14 dos autos da execução), seja pelo próprio ajuste quanto à rescisão, que operar-se-ia se isto ocorresse com aquele (fl. 38, cláusula 2ª, parágrafo único).

*De outra sorte, a própria, embargada admite que o dinheiro foi fornecido para compra de veículo particular (fls.193), sendo que **a cópia da sentença proferida na esfera trabalhista dá conta que o automóvel era necessário ao exercício daquelas funções** (fls. 136).*

A 'causa debendi' decorre de relação empregatícia, competência da justiça do trabalho, por força do disposto no art. 114, IX da CF/88.

O valor cobrado decorre da relação de trabalho mantida entre as partes, não podendo ser classificada como um mero contrato de empréstimo.

(...)

Ademais, como consignado na decisão de primeiro grau proferida na Justiça do Trabalho e ainda pendente de apreciação recursal, determinou-se a reintegração do embargante nos quadros da embargada, anulando-se a demissão, sendo certo que a rescisão do contrato de trabalho foi a causa do vencimento antecipado do aludido empréstimo ora executado." (grifei, fls. 106/107)

Encaminhados os autos à Justiça Especializada, o d. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, não obstante tenha reconhecido "*que prossegue na 68ª Vara do Trabalho outra ação que reconheceu os direitos*" do obreiro, afirma que "*a matéria tratada nos presentes autos é o contrato de mútuo, cuja a função é de natureza civil*", suscitando, assim, o presente conflito negativo de competência em face de incompetência absoluta da Justiça Trabalhista (fl. 295).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual, porque "*cuida-se, aqui, de relação obrigacional de natureza civil, alicerçada em contrato de mútuo*" (fls. 308/312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.894 - SP (2012/0207529-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES. : VOLDI SILVA ALVES
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
INTERES. : BASF S/A
ADVOGADO : SILVIA MELONI DE OLIVEIRA

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitado, em ação de execução por quantia certa ajuizada por BASF S/A em face de VOLDI SILVA ALVES.

Como é cediço, a competência material para julgamento da demanda é fixada em razão da natureza da causa, que, por sua vez, é definida em razão do pedido e da causa de pedir, que, no caso, denotam a competência da Justiça Laboral.

De fato, pelo que se constata da leitura das peças que instruem a ação, a execução possui como causa de pedir um contrato de mútuo firmado dentro da própria relação de trabalho e em função dela, atraindo em consequência disso a competência da Justiça Trabalhista.

Com efeito, verifica-se na leitura das peças que instruem o presente que, paralelamente à execução movida por BASF S/A, VOLDI SILVA ALVES moveu, na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo (ap. 2, fls. 17/38), reclamação trabalhista requerendo, em síntese, a declaração de nulidade de sua demissão, a imediata reintegração ao quadro de empregados, bem como o recebimento das verbas trabalhistas respectivas.

Notificada da ação, a reclamada, BASF S/A, apresenta contestação da qual se extrai os seguintes argumentos:

"O reclamante, como já dito em item anterior, exercia função externa e, para tanto, necessitava de um veículo para exercer as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas atividades.

Por essa razão, até julho de 2004, a reclamada lhe fornecia um veículo (utilitário pick up) para que ele pudesse desenvolver seus misteres.

O veículo era mero instrumento de trabalho do reclamante, que o utilizava em seus constantes deslocamentos a serviço da empres. Sem ele, seria impossível desenvolver suas funções." (ap. 2, grifei, fl. 61)

"Com a mudança para São Paulo, o reclamante passou a se utilizar de veículo próprio financiado pela reclamada.

Portanto, celebrou com a reclamada, em 16 de julho de 2004, um contrato de mútuo em condições vantajosas, como por exemplo, sem correção monetária e com juros de 6% ao ano, conforme pode ser verificado dos documentos anexos.

Com isso, foi dada a oportunidade para que ele adquirisse um veículo zero quilômetro, que seria utilizado também à serviço.

O reclamante concordou com os termos do contrato, inclusive, com a condição de que se fosse dispensado da reclamada, teria que saldar o empréstimo de um só vez." (ap. 2, grifei, fl. 64)

A indigitada ação, decidida em primeiro e segundo graus de jurisdição trabalhista, encontra-se, no momento, aguardando o julgamento de Recurso de Revista no eg. Tribunal Superior do Trabalho, o que impossibilita, até mesmo porque não requerida, a reunião dos processos, porquanto, nos moldes da Súmula 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Todavia, do conjunto probatório contido em tal ação, conclui-se que a formalização do contrato de empréstimo somente ocorreu porque o obreiro prestava serviços à demandada. Dessa forma, as peculiaridades do financiamento, como, por exemplo, as condições mais favoráveis do empréstimo, aliado a seu propósito específico, qual seja a aquisição de automóvel inicialmente destinado ao exercício da função assumida na empresa, apontam, necessariamente, para um pacto acessório ao contrato de trabalho.

A contratação, assim, relaciona-se com o fornecimento de utilidade ínsita ao trabalho desenvolvido, destinada a viabilizar a própria prestação dos serviços correlatos.

Desse modo, verifica-se que a ação de execução possui como causa de pedir pacto acessório à relação de trabalho e somente assumido em função dela, sendo manifesta a competência da Justiça Laboral, nos termos do art. 114, I e IX, da CF.

Para ilustrar, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conflito de competência. Reclamatória trabalhista proposta por ex-empregado rural em desfavor de seu ex-empregador. Existência de comodato de imóvel como pacto acessório ao contrato de trabalho.

Decisão do juízo trabalhista a respeito da posse do imóvel.

Posterior decisão do juízo cível, em ação de reintegração de posse, visando a disciplinar a mesma questão jurídica. Impossibilidade.

- De acordo com os elementos de convicção presentes aos autos, realmente havia uma vinculação entre a posse do imóvel pelo trabalhador e o contrato de trabalho desfeito.

- Nessa situação, recentemente a 2ª Seção reconheceu a influência da EC nº 45/04 sobre a questão e alterou a jurisprudência anterior, passando a reconhecer que compete ao juízo trabalhista decidir sobre o pedido de reintegração de posse.

- O juízo cível não pode pretender interpretar a decisão do juízo trabalhista para, relativizando-a, disciplinar também a matéria, porque só o juiz trabalhista tem competência para analisar a questão. Precedente. A decisão do juízo trabalhista deveria ter sido alvo de recurso próprio por parte do interessado, inclusive para que se aclarasse completamente seu alcance, na hipótese de haver dúvida a respeito.

Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES – RS.

(CC 79.961/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2007, DJ de 16/8/2007, p. 284)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Clube esportivo. Jogador de futebol. Contrato de trabalho. Contrato de imagem.

Celebrados contratos coligados, para prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de trabalho, portanto, a demanda surgida entre as partes deve ser resolvida na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Trabalhista.

(CC 34.504/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 16/6/2003, p. 256)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0207529-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 124.894 / SP

Números Origem: 17186720105020465 20912009 481080885074 5640120070356530

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES.	: VOLDI SILVA ALVES
ADVOGADO	: JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
INTERES.	: BASF S/A
ADVOGADO	: SILVIA MELONI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.